



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007513-08.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante EDNILSON NATAL PAVAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007513-08.2024.8.26.0019

Apelante: Ednilson Natal Pavan

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Americana

Voto nº 10.301

Preliminares. Inexistência de impugnação específica. Ofensa à dialeticidade. Afastada. Cerceamento de defesa arguida pelo requerente. Não ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Prova pelo Banco requerido da contratação de empréstimo consignado, dada a apresentação de documentos que confirmam ato volitivo. Transferência bancária em conta de titularidade do apelante que infirmam alegação de fraude na contratação. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral.

Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais por Ednilson Natal Pavan em face de Banco Pan S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de empréstimo consignado não anuído. Requereu a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade do contrato e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 210/215, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 218/245, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls.

249/251, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 68/69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte requerente em relação à r. sentença.

Outrossim, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante. Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito, consistente na regularidade da contratação de um cartão de empréstimo consignado junto ao apelado.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pelo requerente) ou à contestação (pelo requerido), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que obrigatoriamente o contrato de cartão de empréstimo consignado fora realizada anteriormente à presente ação, de rigor que o contrato fosse juntado nos autos, o que foi feito pelo apelado com a contestação, comprovando a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e anual contratados (14,50% a.m. e 407,77% a.a.) que se mostram muito distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034395-69.2022.8.26.0506, Relator(a): Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.07.2024; Data do Registro: 24.07.2024).

Afastada as preliminares trazidas, passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da legitimidade do ato volitivo do contrato de empréstimo consignado.

Alega o apelante que, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, cabe ao banco comprovar a validade do contrato ante a sua impugnação. Ocorre que, conforme afirmado pelo Juízo *a quo*, diante das provas produzidas nos autos, a prova pericial tornou-se despicienda. O conteúdo probatório coligido dispensava a dilação probatória e, neste sentido, a impugnação do contrato se tornou inefetiva.

Não obstante as alegações do apelante quanto à alegada fraude, os elementos

narrativos do requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam verossimilhança.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato de empréstimo consignado assinado pessoalmente, firmado em 18/05/2017, com termo de solicitação de portabilidade (fl. 104), planilha de proposta simplificada (fls. 97/98), cópia do documento pessoal (fl. 99) e comprovante de residência (fl. 100).

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$ 3.211,98 em 31/05/2017, em conta de titularidade do apelante cadastrado junto ao seu CPF (agência nº 00001, conta nº 3009990, Banco Daycoval S.A.), conforme comprovante juntado à fl. 119.

Convém ainda observar que o apelante conta com benefício previdenciário em torno de 2 (dois) salários-mínimos. Sob tais circunstâncias não é verossimilhante que passe despercebido um depósito em conta de titularidade do apelante no valor de R\$ 3.211,98. No mesmo sentido, causa estranheza que o apelante, alegadamente hipossuficiente, tenha percebido tais descontos de seu benefício previdenciário após mais de 7 (sete) anos da contratação supostamente fraudulenta.

Em que pese não ser devido ao

apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido

conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 06/08/2024.

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Relação jurídica demonstrada pelo banco réu. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão à empresa requerida. Instrumentos de adesão aos produtos bancários devidamente assinados pelo consumidor. Cessão de crédito demonstrada por meio de certidão notarial, que goza de fé pública. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1062434-02.2023.8.26.0002, Desembargador(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/08/2024, Data de publicação: 05/08/2024.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator